



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05278/14

Objeto: Licitação e Contrato
Entidade: Prefeitura de Pocinhos
Responsável: Cláudio Chaves Costa
Valor: R\$ 1.213.650,00
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE – Irregularidade do certame. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01120/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05278/14 que trata da análise da Licitação Pregão Presencial nº 011/2014 e do Contrato decorrente nº 1.0011/2014, realizada pelo Município de Pocinhos/PB, objetivando a aquisição de material de limpeza e expediente destinados a várias secretarias municipais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR IRREGULAR* a Licitação ora analisada e o Contrato decorrente;
- 2) *APLICAR MULTA* ao Sr. Cláudio Chaves Costa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 67,49 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
- 3) *ASSINAR PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *RECOMENDAR* a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 12 de abril de 2016

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05278/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05278/14 trata da análise da Licitação Pregão Presencial nº 11/2014 e do Contrato decorrente nº 1.0011/2014, realizada pelo Município de Pocinhos/PB, objetivando a aquisição de material de limpeza e expediente destinados a várias secretarias municipais, totalizando R\$ 1.213.650,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, onde se posicionou pela irregularidade do certame tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1) edital da licitação apresentado incompleto, sem data, faltando rubricas em todas as folhas e sem assinatura da autoridade que o expediu, tudo conforme rezam os art. 38 e 40, §1º da Lei 8.666/93;
- 2) ausência de solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do art. 38 da Lei nº 8.666/93;
- 3) ausência nos autos da portaria que nomeou o Pregoeiro e Equipe de apoio, bem como a comprovação de sua publicação, conforme a exigência do art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/02;
- 4) ausência da pesquisa de preços, nos termos do artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93;
- 5) aviso do Pregão Presencial Nº 011/2014, constante às fls. 50, informa que o mesmo iria realizar-se em 12/02/2014 às 14:00h. Já, a Ata do Pregão informa que o mesmo foi realizado em 18/02/2014 às 14:00h (fls. 46). Portanto, ausente a publicação do Termo de Adiamento do Pregão Presencial Nº 011/2014;
- 6) ausência da Proposta da Empresa Vencedora (BRENO VASCONCELOS TOME EPP.);
- 7) ausência do Contrato com a Empresa BRENO VASCONCELOS TOME EPP., bem como a publicação do seu Extrato;
- 8) ausência de um Mapa de Preços Final, informando o Lote/item/produto homologado com o seu respectivo valor, para que a Auditoria possa verificar se os preços estão compatíveis com os valores de mercado.

O Sr. Cláudio Chaves Costa, Prefeito de Pocinhos foi notificado e apresentou defesa (Doc TC 45818/15), a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanadas as falhas que tratam da ausência de solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação e das incompatibilidades encontradas entre o aviso do pregão presencial e a ata do pregão. As demais falhas foram mantidas sem qualquer alteração.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00342/16 opinando pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório em análise, bem como, do seu decorrente contrato; aplicação de multa ao gestor, com supedâneo no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte e RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Pocinhos, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93), bem como dos princípios basilares da Administração Pública.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05278/14

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que restaram falhas que maculam o procedimento licitatório em questão, pois, o gestor deixou de observar as normas previstas na Lei de Licitações e Contratos que norteiam os procedimentos padrões para realização de licitações.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE IRREGULAR* a Licitação ora analisada e o Contrato decorrente;
- 2) *APLIQUE MULTA* ao Sr. Cláudio Chaves Costa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 67,49 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
- 3) *ASSINE PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *RECOMENDE* a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

É a proposta.

João Pessoa, 12 de abril de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 12 de Abril de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO